



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7724/2021

Às Comissões, em 26/10/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ DANIEL ROSA (\*1941+2010).

Autor: Ver. Dr. Edson

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação               |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>14 x 0</u> votos     |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>26 / 10 / 2021</u>    |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7724 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ  
DANIEL ROSA (\*1941+2010).**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JOSÉ DANIEL ROSA a atual Rua A, sem saída, com início na Rua Umuarama, do Bairro Fazenda Paraíso.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7724 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ  
DANIEL ROSA (\*1941+2010).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JOSÉ DANIEL ROSA a atual Rua A, sem saída, com início na Rua Umuarama, do Bairro Fazenda Paraíso.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

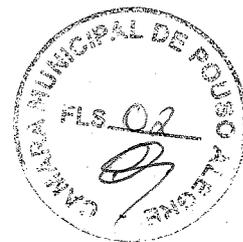
Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 25/10/2021 15:11:06



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

José Daniel Rosa nasceu em 06/06/1941 em Pouso Alegre/MG, filho de Luiz José Rosa e Ana Nunes Rosa, em uma família de 8 filhos. Sempre muito estudioso e dedicado, Daniel trabalhava desde os 7 anos de idade para ajudar seus pais e irmãos.

Estudou em Pouso Alegre, formou-se e seguiu carreira de bancário, trabalhando em algumas cidades do país. Quando se aposentou no Banco do Estado de Minas Gerais – Bemge, voltou a residir em sua terra natal, onde fundou a empresa “Adesão”, de prestação de serviços, na qual desempenhou diversos serviços para Pouso Alegre, como a revitalização da praça Senador José Bento (Praça da Catedral), a construção da Escola do Faisqueira “Dr. Vasconcelos Costa”, além de serviços de capina na cidade, limpeza da Lagoa da Banana, entre outros.

José Daniel Rosa sempre foi um homem de muita fé e estava sempre pronto para estender a mão a quem necessitava. Sendo amigo ou desconhecido, fazia de tudo para ajudar. Grande colaborador do Movimento Social São José Pró-tuberculosos, Daniel sempre fornecia alimentos para a festa Junina do Colégio São José, na qual tem até hoje a finalidade de ajudar, com os recursos adquiridos, pessoas com tuberculose, hanseníase e AIDS.

Infelizmente José Daniel Rosa nos deixou em 26/02/2010 em decorrência de problemas de saúde, contra os quais já lutava há alguns anos.

Sempre foi um irmão, esposo, pai, avô e amigo muito carinhoso e companheiro. Sua alegria e seu sorriso fazem muita falta a todos nós.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA. 20211026 15:11:06 - 05337-AM1R1



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**JOSÉ DANIEL ROSA**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2010 4 00062 156 0024598 81**



|           |        |                              |
|-----------|--------|------------------------------|
| SEXO      | COR    | ESTADO CIVIL E IDADE         |
| masculino | Branca | casado, com 68 anos de idade |

|                    |                            |             |
|--------------------|----------------------------|-------------|
| NATURALIDADE       | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR     |
| Pouso Alegre - MG. | 4.570.779-SSP/SP           | era eleitor |

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**  
LUIZ JOSÉ DA ROSA e ANA NUNES DA ROSA - Rua Ditinho Resende, 205, Bairro Jardim Paraíso, Pouso Alegre, MG.

|  |                    |
|--|--------------------|
| <b>DATA E HORA DE FALECIMENTO</b>                            | <b>DIA MÊS ANO</b> |
| vinte e seis de fevereiro de dois mil e dez, às 02:40 horas. | 26/02/2010         |

**LOCAL DE FALECIMENTO**  
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG.

**CAUSA DA MORTE**  
choque séptico, pneumonia, insuficiência cardíaca, insuficiência vascular periférica, insuficiência renal

|   |  |
|---|--|
| <b>SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)</b> | <b>DECLARANTE</b>                                  |
| Cemitério Municipal de Pouso Alegre-MG                            | Margarida Maria Fagundes, RG nº M-3.674.186-SSP/MG |

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**  
Fabricio R. dos Anjos, CRM-MG nº 41017

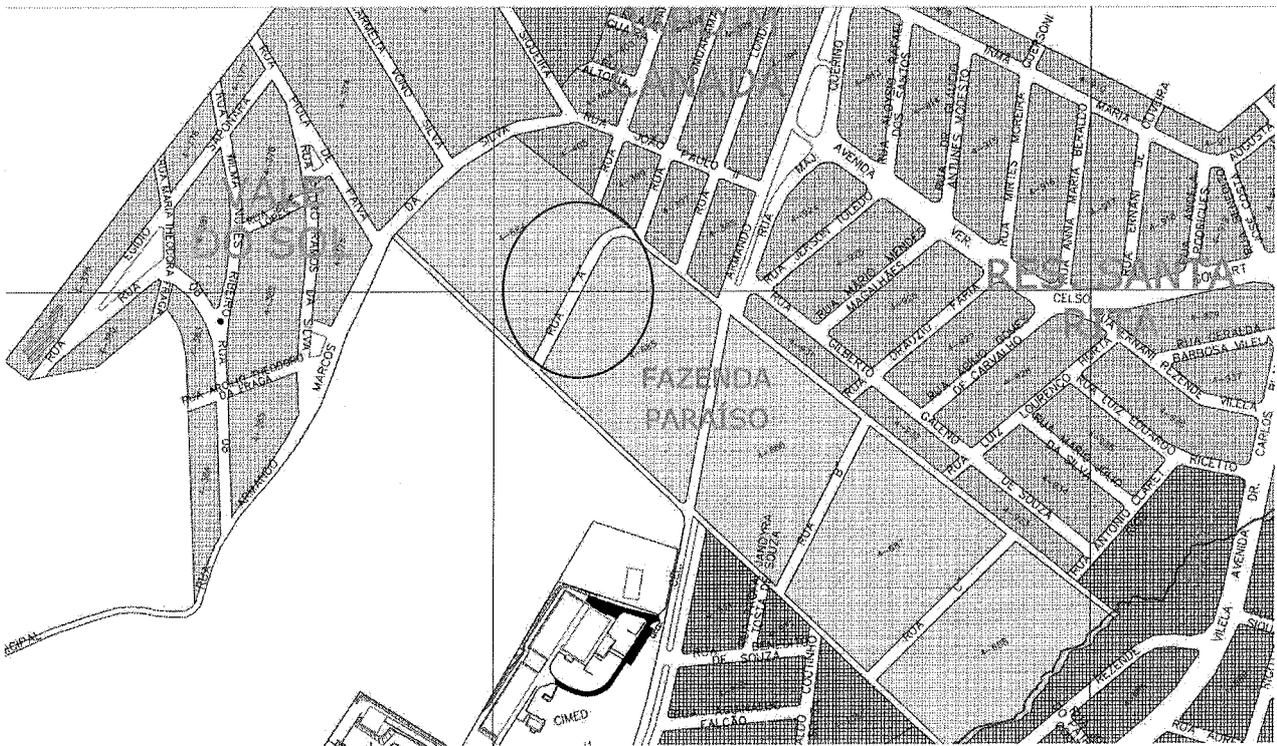
**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**  
Casado com Marina Marques de Paiva Rosa, deixando 02 filhos de nomes: Simone e Marcelo. Deixou bens.

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais  
**Oficial: Sylvio Geraldo Franco de Souza**  
**Substituto: Flávio Gomes Rocha**  
 Rua Bom Jesus, 439, Centro, Pouso Alegre, MG  
 CE: 37.550-000 Tel: (35) 3421-1485

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2010.

Bel. Flávio Gomes Rocha  
 Oficial Substituto





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 25 de outubro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.724/2021**, de autoria do Vereador Dr. Edson que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ DANIEL ROSA (\*1941 +2010).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA JOSÉ DANIEL ROSA a atual Rua A, sem saída, com início na Rua Umuarama, do Bairro Fazenda Paraíso.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito*

### COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:





**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

**I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:  
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)***



Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para proposição do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, como o bem público é inominado, é dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.724/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da



Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.724/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ DANIEL ROSA (\*1941 +2010).”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 7.724/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ DANIEL ROSA (\*1941 +2010).”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto citado, passam a denominar-se RUA JOSÉ DANIEL ROSA a atual Rua A, sem saída, com início na Rua Umuarama, do Bairro Fazenda Paraíso.

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo*

17/01/2021 09:26:19 00761 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**  
único – A comissão criada pelo inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

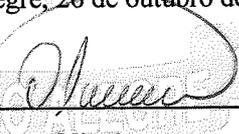
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.724/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021

  
Oliveira

Relator

  
Leandro Morais  
Presidente

Elizelto Guido  
Secretario



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**  
(Parecer 199)

Pouso Alegre, 25 de outubro 2021.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**projeto de lei nº 7.724/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua José Daniel Rosa (\*1941+2010) e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Após análise e discussão desta comissão verificou que o referido projeto de lei passa a denominar Rua José Daniel Rosa a atual Rua A, sem saída, com início na Rua Umuarama, do Bairro Fazenda Paraíso.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.724/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário